



**QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E A CONSEQUÊNCIA PARA O
DEVIDO PROCESSO LEGAL: UMA REVISÃO DA LITERATURA**

*RUPTURA DE LA CADENA DE CUSTODIA Y SUS CONSECUENCIAS PARA EL
DEBIDO PROCESO: UNA REVISIÓN DE LA LITERATURA*

*CUSTODY CHAIN BROKEN AND THE DUE LEGAL PROCESS CONSEQUENCE:
A LITERATURE REVIEW*

Thiago Henrique Costa Silva

Doutorando e Mestre em Direito Agrário (UFG)

Professor de Direito na Universidade Estadual de Goiás

E-mail: thiagocostasilva@ueg.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2916-6587>

Douglas Rodrigues Cavalcanti

Mestre em nanociência e nanobiotecnologia

Perito Criminal na Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Goiás

E-mail: dougcavalcanti@policiacientifica.go.gov.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1572870031046921>

RESUMO

A cadeia de custódia é um dos pontos mais sensíveis para a perícia criminal, razão pela qual ganhou contextos legais com a promulgação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Estudando a análise pericial criminal como um meio para comprovar a materialidade e autoria na fase investigativa e para formar a convicção do juiz, na fase processual, observa-se que a prova técnica deve necessariamente possuir um lastro de rastreabilidade confiável, a fim de dar credibilidade e robustez às análises dela decorrentes. Nesse contexto, destaca-se a omissão do legislador quanto às consequências legais da quebra dos elos da cadeia de custódia, problema objeto desta pesquisa. Por meio de uma revisão sistematizada da literatura, ancorada no método dialético e em uma abordagem qualitativa, busca-se compreender os distintos argumentos da academia acerca da questão destacada. Os debates giram em torno de duas vertentes principais: a primeira defende a inadmissibilidade da prova, frente à quebra de algum elo dessa cadeia; ou a possibilidade de admissão da prova, mediante a valoração da sua força probante, por parte do juiz, a depender das consequências do rompimento desses elos. Por meio da análise das posições dos estudiosos, depreende-se que a classificação da quebra da cadeia de custódia como prova ilegítima e a sua consequente



inadmissibilidade em âmbito processual deve prevalecer, uma vez que está alinhada ao princípio constitucional do devido processo legal, indo ao encontro da vontade do legislador, sem relativizar o uso da prova ilícita.

Palavras-chave: Ilicitude da prova. Perícia criminal. Valoração das provas.

RESUMEN

La cadena de custodia es uno de los puntos más sensibles de la investigación forense criminalística, razón por la cual adquirió relevancia legal con la promulgación de la Ley 13.964/2019 (Paquete Anticrimen). Al estudiar el análisis forense criminalístico como medio para probar la materialidad y la autoría en la fase investigativa y para formar la convicción del juez en la fase procesal, se observa que la prueba técnica debe necesariamente tener una base de trazabilidad confiable para dar credibilidad y robustez a los análisis resultantes. En este contexto, se destaca la omisión del legislador respecto a las consecuencias legales de romper los eslabones de la cadena de custodia, problema que es objeto de esta investigación. A través de una revisión sistemática de la literatura, anclada en el método dialéctico y un enfoque cualitativo, este estudio busca comprender los diferentes argumentos de la academia sobre este tema. Los debates giran en torno a dos perspectivas principales: la primera defiende la inadmisibilidad de la prueba cuando se rompe un eslabón de la cadena de custodia; o la posibilidad de admitir la prueba, sujeta a la valoración del juez sobre su valor probatorio, dependiendo de las consecuencias de romper dichos eslabones. A través del análisis de las posturas de la doctrina, se entiende que la clasificación de la ruptura de la cadena de custodia como prueba ilegítima y su consecuente inadmisibilidad en materia procesal debe prevalecer, ya que se alinea con el principio constitucional del debido proceso legal, atendiendo a la voluntad del legislador, sin relativizar el uso de prueba ilícita.

Palabras clave: Ilegalidad de la prueba. Peritaje penal. Valoración de la prueba.

ABSTRACT

The custody chain is one of the most sensitive points for criminal forensics, which is why it gained legal contexts with the enactment of Brazilian Law 13.964/2019 (Anti-Crime Package). In a way, when we see the criminal expert analysis to prove materiality and authorship in the investigative phase and to form the judge's conviction, in the procedural phase, it is observed that the technical evidence must necessarily have a reliable traceability basis. The purpose is to give credibility and robustness to the resulting analyses. In this context, the legislator's omission as to the legal consequences of breaking the links in the chain of custody, the subject of this research, stands out. Through a systematized literature review, anchored in the dialectic method and in a qualitative approach, we seek to understand the different arguments in



academia about the highlighted issue. The debates revolve around two main strands: the first defends the inadmissibility of evidence, in the face of the breaking of any link in this chain; or the possibility of admitting the evidence, through the evaluation of its probative force by the judge, depending on the consequences of the breaking of these links. By analyzing the positions of the scholars, it appears that the classification of the breach of the chain of custody as illegitimate evidence and its consequent inadmissibility in the procedural scope should prevail. This perspective is in line with the constitutional principle of due legal process, and is close to the legislator's will, without relativizing the use of illicit evidence.

Keywords: Illegality of evidence. Criminal expertise. Valuation of evidence.

Recebido em: 01/10/2025

Aceito em: 02/10/2025

Publicado em: 18/02/2026



1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), foram introduzidos, no ordenamento jurídico brasileiro, diversos princípios democráticos. Dentre eles, pode-se destacar o importante princípio explícito no art. 5º, LIV, de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Este dispositivo é ancorado no *due process of law* do direito anglo-americano, garantindo aos acusados um julgamento prévio, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes (AVENA, 2019).

Dentro da ótica penal, o processo deve ser edificado sob os princípios legais que regem nosso ordenamento jurídico, cuja observância precisa ser imposta a todos os agentes do Poder Público participantes deste processo. Em países que adotam o sistema democrático, o devido processo legal estabelece que as questões jurídico-penais sejam determinadas de acordo com as regras estabelecidas no arcabouço legal e que seus cidadãos serão tratados de forma justa e igualitária.

Neste sentido, cumpre lembrar que a carta magna brasileira consagrou, em matéria de processo penal (ação penal), o sistema processual penal acusatório, atribuindo a diferentes órgãos as funções de acusação e julgamento (WEBER, 2009). Assim, conforme descrito no art. 129, I, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público (MP), de forma privativa, a função titular de acusação e ao Poder Judiciário, na figura do Magistrado, a função do julgamento (BRASIL, 1988). Fernando Capez (2020) destaca que o sistema acusatório brasileiro apresenta as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa/contraditório (art. 5º, LV, LVI e LXII) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII).

Por outro lado, a CF/88 também estabelece normas prevendo a existência da polícia judiciária em âmbito Estadual e Federal, encarregada da



investigação criminal. Para essa fase, por óbvio, os postulados acusatórios não se aplicam (NUCCI, 2020). Precisamos lembrar que o inquérito policial representa fase investigativa pré-processual, de natureza inquisitiva, destinada a fornecer ao agente de acusação (MP ou, excepcionalmente, ao particular) os elementos mínimos à propositura da ação penal.

Neste cenário investigativo preliminar, destaca-se o art. 6º, I, do Código de Processo Penal (CPP), ao determinar à autoridade policial, diante do conhecimento da prática de crime, o deslocamento até o local da infração penal, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

Assim, segundo disposto no art. 158 do CPP, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo delito. Conforme destaca Lopes Junior (2019), a latência dos fatos relacionados a um crime está intimamente conectada com sua zona de origem, portanto, a mais importante das perícias é a análise do corpo de delito, o exame técnico-pericial da coisa, local ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime. Diante de um delito, a equipe de perícia criminal deverá dirigir-se ao local de crime, iniciando os trabalhos de análise pericial sobre os vestígios ali existentes. Importante frisar que o Art. 169 do CPP destaca a importância do isolamento e da preservação dos locais de crime, ao determinar que a autoridade policial providenciará imediatamente para que não se altere a cena de crime até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

A prova pericial (prova técnica) constitui-se mediante exame especializado dos vestígios criminais pela análise do corpo de delito (morte, lesão corporal etc.), surge como uma exigência garantista, dentro do sistema processual penal acusatório, para o mais adequado conhecimento judicial da matéria a ser julgada, diante da necessidade da comprovação específica de determinados fatos (PACELLI; FISCHER, 2021).

Por sua vez, um local de crime representa a fonte primária para a coleta de vestígios e a origem da maioria das instruções probatórias penais que envolvem principalmente crimes contra a vida. O vestígio coletado em uma



cena de crime deve percorrer as etapas persecutórias, sem que sofra qualquer alteração, apresentando valor probante tal qual observado em seu nascimento, quando identificado e coletado em local de crime. É nesse momento que é revelada a importância do instituto da cadeia de custódia, bem como a acertada decisão do legislador ao normatizar esse instituído dentro do CPP.

É nesse contexto que esta pesquisa tem como objetivo analisar, por meio de revisão sistemática bibliográfica, o debate jurídico-teórico em torno dos conceitos normativos trazidos pelo pacote anticrime, em relação à cadeia de custódia, especificamente analisando as consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia para o devido processo legal.

2. REVISÃO DE LITERATURA: TEORIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E A PROVA PERICIAL

Dentro do contexto garantista trazido pela CF/88, principalmente à luz do princípio do devido processo legal, é que surge a necessidade de se instituir uma cadeia de confiabilidade e rastreabilidade da custódia dos vestígios criminais, instituto denominado cadeia de custódia. Essa cadeia é um dos pontos mais sensíveis para a perícia criminal. De certa forma, ao enxergarmos a análise pericial criminal como um instrumento de auxílio na convicção do juiz, notamos que a prova técnica deve necessariamente possuir um lastro de rastreabilidade confiável, a fim de dar credibilidade e robustez às análises dela decorrentes. Em um sentido mais amplo, a prova, segundo preceitua Capez (2020, p. 596), “constitui os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual”, o que, por si só, justifica a adoção de critérios rígidos de custódia para aqueles atores processuais que porventura venham produzir ou manipular o arcabouço probatório judicial.

Entretanto, em se tratando da prova pericial, é unânime que, pelo princípio do livre convencimento, o juiz não está adstrito às conclusões provenientes do laudo pericial, podendo discordar, de forma fundamentada, das conclusões exaradas pelo perito, em razão dos demais elementos probatórios apresentados nos autos processuais. Porém, as ponderações do



juiz devem ser fundamentadas de forma consistente, evidenciando, de maneira clara, onde se encontram as incompatibilidades presentes na conclusão pericial, conforme se observa no Acordão da 3^a turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 6^a Região:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. Embora seja certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), também é inegável que, **para contrariar o parecer emitido por um técnico, necessário se faz a ocorrência de elementos de convencimento, presentes nos autos, que possam respaldar seu posicionamento.** *In casu*, inexistem elementos suficientes a ensejar um posicionamento judicial diverso do adotado no referido laudo, que, frise-se, foi elaborado por profissional, para tanto capacitado. (Processo: RO - 0001352-21.2010.5.06.0011, Redator: Maria Clara Saboya A. Bernardino, Data de julgamento: 06/05/2012, Terceira Turma, Data de publicação: 13/05/2012) (TRT-6 - RO: 00013522120105060011, Data de Julgamento: 06/05/2012, Terceira Turma) (*grifo nosso*).

Na mesma esteira, podemos observar a decisão explanada no Recurso Ordinário do TRT da 12^a Região:

LAUDO PERICIAL. DESCONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS. (...), **as conclusões do perito, dada sua formação técnica e a responsabilização que lhe confere a nomeação pelo juízo, são admissíveis a priori e somente devem ser afastadas quando elementos concretos dos autos apontarem diversamente.** (TRT-12 - RO: 00007166320145120006 SC 0000716-63.2014.5.12.0006, Relator: ALEXANDRE LUIZ RAMOS, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 09/09/2015) (*grifo nosso*).

Diante da importância da prova pericial e da real necessidade de regulamentar os processos de rastreabilidade de vestígios periciais, a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe diversas inovações e modificações no CPP quanto à cadeia de custódia, começando pelo estabelecimento de um conceito legal, até então inexistente no ordenamento jurídico legal, expresso no Art. 158-A, do CPP, que dispõe:

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (BRASIL, 1941).



Entretanto, a doutrina já conceituava esse instituto, conforme destaca Dorea *et al.* (2010), a cadeia de custódia nada mais é do que a materialização do princípio da documentação (princípio fundamental da criminalística). Por este princípio, toda amostra pericial coletada em local de crime deve ser documentada, desde a sua coleta, até a sua análise e destinação final, estabelecendo uma cronologia completa e fidedigna de sua origem e descarte.

De forma complementar, Velho *et al.* (2013) demonstram que a cadeia de custódia representa uma sequência de eventos seguros e confiáveis que devem iniciar, de forma legal, com o primeiro contato da polícia com o vestígio, devendo ser estabelecida com muita cautela, pois possui importância fundamental para o deslinde da persecução penal. A implantação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro representa maior eficiência e credibilidade das provas, na hora da manipulação, transporte e armazenamento dessas evidências (RAMOS, 2021).

A ênfase e a importância da cadeia de custódia em âmbito jurídico internacional, para produção da prova pelas equipes policiais, tiveram seu ápice com o emblemático caso do atleta americano Orenthal James Simpson (O.J. Simpson), no ano 1994. Em síntese, o destaque internacional deste caso ocorreu porque os elementos probatórios que culminaram com o indiciamento do jogador e astro do futebol americano acabaram por se dissipar durante o julgamento, diante das imprudências e negligências cometidas pelos peritos criminais durante a produção probatória.

Conforme analisado por Washington Jr. (2000), dentre as provas criminais colhidas pela polícia e utilizadas pela acusação contra O.J. Simpson estavam vestígios de sangue e amostras de cabelo encontradas na cena de crime. Porém, para minar esses vestígios apresentados pela acusação, a defesa de Simpson apontou falhas nos procedimentos utilizados durante o recolhimento dessas amostras biológicas, sugerindo alta probabilidade de quebra da cadeia de custódia pericial, ocorrendo, provavelmente, a implantação ou transferência de evidências para cena de crime. O. J. Simpson



foi levado à júri popular, sendo absolvido após julgamento que recebeu importante destaque da mídia mundial.

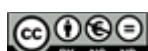
Após esse simbólico caso, houve uma ampla discussão sobre o tema e o Departamento Nacional de Justiça dos Estados Unidos (*United States Department of Justice*) elaborou um procedimento operacional padrão (POP) denominado “*Crime Scene Investigation*” visando instruir os profissionais que atuam em cenas de crime, desde o isolamento/preservação até a análise, coleta, transporte e armazenamento de vestígios (MACHADO, 2017).

Entretanto, no Brasil, seguindo na retaguarda dos países Americanos, a discussão sobre a custódia de vestígios ganhou contornos normativos cerca de 20 anos após o caso Simpson, com a publicação da Portaria SENASP/MJ nº 82/2014, que estabeleceu as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Mais recentemente, a cadeia de custódia ganhou contornos legais com a promulgação da referida Lei 13.964/2019, entrando nos procedimentos jurídicos estabelecidos pelo do CPP.

Nesse contexto histórico é que o legislador introduziu, através do Pacote Anticrime, o Art. 158-B do CPP, apresentando as 10 (dez) etapas pelas quais um vestígio deverá percorrer dentro da cadeia de custódia (Tabela 1).

Tabela 1 - Etapas pelas quais um vestígio deverá percorrer, conforme lei 13.964/2019.

	Etapas da Cadeia de Custódia	Função
1	Reconhecimento (Art. 158-B, I)	Ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial
2	Isolamento (Art. 158-B, II)	Ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime
3	Fixação (Art. 158-B, III)	Descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento



4	Coleta (Art. 158-B, IV)	Ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza
5	Acondicionamen to (Art. 158-B, V)	Procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento
6	Transporte (Art. 158-B, VI)	Ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse
7	Recebimento (Art. 158-B, VII)	Ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu
8	Processamento (Art. 158-B, VIII)	Exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito
9	Armazenamento (Art. 158-B, IX)	Procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente
10	Descarte (Art. 158-B, X)	Procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial

Fonte: elaborado pelo autor (2022).

De acordo com Cunha (2020), as etapas que solidificam a cadeia de custódia são divididas pela doutrina jurídica em duas fases distintas: externa e interna. A fase externa compreende as etapas relacionadas nos incisos I até VII (Art. 158-B). Essa fase está conectada com o deslocamento da equipe de perícia criminal até o local de crime, incluindo o reconhecimento (I) do vestígio *in loco* (cena de crime), preservação (II), fixação (III) – com o devido registro *in loco* e sua inclusão no laudo pericial, coleta (IV), acondicionamento (V) - de



acordo com a natureza do vestígio, transporte (VI) e recebimento (VII) pela unidade de perícia responsável. Já a fase interna, abrange as etapas descritas nos incisos VIII, IX e X (Art. 158-B). Nessa fase ocorrerá a entrada do vestígio no órgão pericial, até a conclusão do laudo e remessa ao órgão requisitante.

A fase interna inclui o processamento (VIII) do vestígio coletado, conforme sua natureza (p.ex. manchas de sangue, projéteis/estojos de armas de fogo, impressões papiloscópicas, etc.), o armazenamento (IX) nas centrais de custódia (Art. 158-E) após finalizada análise pericial e o posterior descarte (X) quando efetivamente necessário. Importante destacar que a rastreabilidade dessas etapas é fundamental para a lisura dos procedimentos probatórios dentro do processo penal, razão pela qual toda etapa cronológica dos vestígios deverá ser documentada, acompanhando esses elementos de prova até o seu descarte final.

Figura 1 – Representação gráfica das etapas da cadeia de custódia.



Fonte: Elaborado pelo Autor (2022).

O art. 158-E, do CPP, por seu turno, destaca que todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e



controle dos vestígios, cuja função principal é o adequado cumprimento das etapas da cadeia de custódia, principalmente, a etapa IX-armazenamento.

Neste contexto, a atuação ilícita, de forma dolosa, na tentativa de modificação das etapas da cadeia de custódia poderá ensejar a quebra desse instituto e a inutilização da prova pericial dela decorrente, a depender da análise do conjunto probatório disponível para o magistrado.

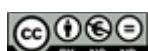
3. APORTE METODOLÓGICOS

Visando fomentar o debate em relação ao tema proposto, este estudo, de abordagem qualitativa, utilizou, essencialmente, a característica de diagnóstico por revisão sistemática da literatura, focando seus esforços na apreciação da teoria da cadeia de custódia instituída pela Lei 13.964/2019 e no mapeamento de artigos científicos e doutrina penal destinada à análise das consequências provenientes da quebra desse instituto processual penal. Conforme ensina Galvão e Pereira (2014, p. 183), “as revisões sistemáticas são consideradas estudos secundários, que têm nos estudos primários sua fonte de dados. Entende-se por estudos primários os artigos científicos que relatam os resultados de pesquisa em primeira mão.”

Para o levantamento das produções científicas bibliográficas analisadas no presente estudo, utilizou-se dois critérios distintos:

1) O primeiro baseou-se em pesquisa exploratória dentro da plataforma científica *Google acadêmico*, através do levantamento de artigos científicos (literatura) pertinentes ao tema. Para a escolha e seleção dos artigos, utilizou-se os seguintes termos inseridos em palavras-chave e na composição dos títulos: “cadeia de custódia” e “quebra de cadeia de custódia”, sendo considerado qualquer período temporal anterior ao ano de 2022.

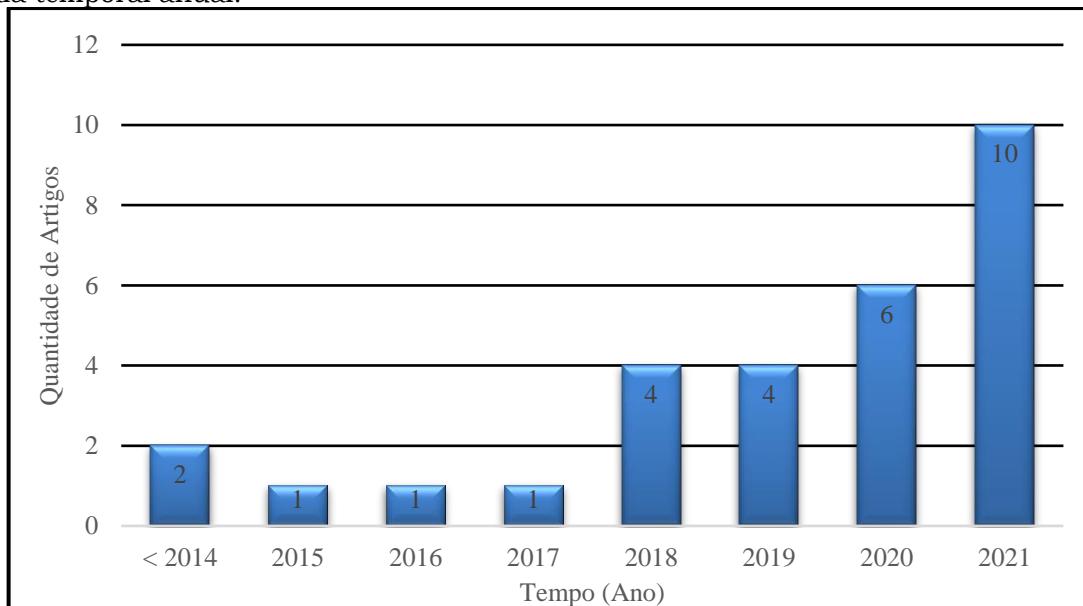
2) O segundo critério baseou-se em pesquisa analítica realizada em livros jurídicos de renomados doutrinadores dentro do processo penal, cujas publicações apresentassem recentes análises e comentários sobre a Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), sendo utilizados livros jurídicos publicados e/ou atualizados nos anos de 2020 e 2021.



4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos no primeiro critério da metodologia, com a pesquisa exploratória dentro da plataforma *Google acadêmico*, utilizando o termo “cadeia de custódia”, demonstraram a existência de 29 (vinte e nove) artigos científicos vinculados à área processual penal, distribuídos temporalmente conforme gráfico 1.

Gráfico 1: Quantidade de artigos científicos com tema “cadeia de custódia” distribuídos por escala temporal anual.



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Através da análise gráfica percebe-se um aumento considerável do interesse científico em relação ao tema cadeia de custódia, especificamente, entre os anos de 2019, 2020 e 2021. Esta demanda ocorreu devido à promulgação da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) que incorporou, no arcabouço jurídico-penal, importantes conceitos referentes ao instituto de custódia de provas criminais.

Desse quantitativo total de artigos sobre cadeia de custódia, 05 (cinco) possuíam os termos “quebra de cadeia de custódia” inseridos em palavras-chave e na composição dos títulos. Esses artigos foram selecionados (Tabela 2), visando compor a revisão sistemática proposta pelo presente estudo.



Tabela 2 – Artigos científicos com termos “quebra de cadeia de custódia” inseridos em palavras-chave e na composição dos títulos

Ano	Autor	Título da Obra
2018	DE MENEZES, Isabela Aparecida. et al.	A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro.
2020	SOARES, Rafael Junior & BORRI, Luiz Antônio	Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia
2021	SANTO, Renata Ribeiro Espírito. <i>Et al.</i>	A repercussão da quebra da cadeia de custódia da prova no processo penal
2021	JUNIOR, Almir Santos Reis	Os Impactos Processuais da Inobservância Procedimental no Âmbito da Cadeia de Custódia
2021	SARTORI, Guilherme. <i>Et al.</i>	Quebra da cadeia de custódia da prova: consequências jurídicas da quebra do procedimento no âmbito do processo penal

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Em outra análise, os resultados obtidos no segundo critério da metodologia, com a pesquisa analítica realizada em livros jurídicos atualizados nos anos de 2020 e 2021, com comentários sobre o pacote anticrime, foram selecionados 06 (seis) livros de renomados pesquisadores processualistas (Tabela 3).

Tabela 3 - Livros jurídicos de processo penal com análise e comentários sobre a Lei 13.964/2019

Ano	Autor	Título da Obra
2020	NUCCI, Guilherme de Souza	Curso de direito processual penal
2020	TAVARES, Juarez & CASARA, Rubens	Prova e Verdade (livro eletrônico).
2021	PACELLI, Eugênio	Curso de processo penal
2020	LOPES JUNIOR, Aury	Pacote Anticrime (recurso eletrônico): um ano depois
2020	LIMA, Renato Brasileiro de	Manual de processo penal: volume único
2020	CUNHA, Rogério Sanches	Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Esses livros apresentavam comentários sobre a temática da quebra da cadeia de custódia, contribuindo para o enriquecimento do debate, bem como auxiliando na constituição da revisão bibliográfica proposta em nosso estudo.

4.1 A cadeia de custódia e os princípios do contraditório e ampla defesa



As reflexões sobre a importância da cadeia de custódia no processo de persecução penal brasileira são de urgente e extrema importância, principalmente após publicação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), especialmente porque essa regulamentação produzirá maior credibilidade e robustez para os trabalhos da perícia criminal, influenciando diretamente no combate eficiente à criminalidade, seja na parte investigativa ou processual.

Os procedimentos que envolvem esse instituto são fundamentais para a garantia da idoneidade e da rastreabilidade dos vestígios, proporcionando transparência na produção da prova pericial até a finalização dos procedimentos judiciais, com posterior descarte do vestígio. É justamente nessa vertente que o fortalecimento institucional da cadeia de custódia pode proporcionar, às partes envolvidas, a apresentação de contraditório e direito de defesa da prova técnica, através da manifestação pela contraprova pericial.

Nesse viés, apesar do caráter inquisitivo que permeia a fase pré-processual, conforme destaca Nucci (2020), os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa devem permitir aos envolvidos (vítimas, suspeitos, indiciados, outros) a participação na elaboração do bojo probatório. A lei 11.690/2008 abre essa possibilidade ao permitir a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos aos peritos, ocorrendo desde a fase do inquérito policial, não sendo necessário, deste modo, o aguardo da instauração da ação penal.

Nucci (2020) ainda ensina que os exames cadavéricos, os exames balísticos, os exames de local de crime, dentre outros, são realizados na latência dos fatos, sem qualquer participação das partes envolvidas, entretanto, não há impedimento de que esses exames sejam posteriormente questionados em juízo, em virtude dos mencionados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No caso desses exames periciais, conforme demonstra Lima (2020) o contraditório será deferido (postergado) para a fase processual.

Ou seja, **para que essas provas possam ser utilizadas para fundamentar eventual sentença, imperiosa será a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes possam**



discutir sua admissibilidade, regularidade e idoneidade. Bom exemplo do exercício desse contraditório deferido no tocante ao exame pericial diz respeito ao art. 159, § 5º, inciso I, do CPP, que permite às partes, durante o curso do processo judicial, requerer a oitiva dos peritos para esclarecimento da prova ou para responderem a quesitos (*grifo nosso*) (LIMA, 2020, p. 730).

Importa destacar que a prova pericial carece de tratamento diferenciado, mesmo sabendo que nosso ordenamento jurídico penal não admite provas tarifadas ou hierarquia entre as mesmas. A prova técnico-pericial, pela sua natureza volátil, não pode ser repetida em juízo (provas não repetíveis), razão pela qual, conforme acentua Avena (2019), maioria da jurisprudência considera que essas provas sempre dispensam repetição em juízo como condição para que sejam valoradas pelo magistrado, em especial nas hipóteses em que o material examinado já tenha se exaurido, como ocorre, por exemplo, nas análises periciais do corpo de delito. Neste caso, o referido autor segue a mesma linha de raciocínio de Lima (2020), afirmando que:

Nesses casos, ocorre o que se vem chamando de **contraditório postergado ou deferido, pois será apenas em momento posterior, por ocasião da fase judicial**, que se garantirá ao acusado o direito de manifestação quanto ao exame realizado por determinação do Delegado de Polícia (AVENA, 2019, p. 300).

Nesse contexto, podemos destacar a importância da cadeia de custódia da prova pericial para a garantia do contraditório e da ampla defesa, pois a não repetição dessas provas técnicas em juízo e a possibilidade de admissão do contraditório postergado (deferido), em fase processual, invocam a obrigação de rastreabilidade e lisura daqueles atores responsáveis pela produção, manuseio e guarda desses vestígios periciais, com a necessidade de se estabelecer, de forma fidedigna, os caminhos percorridos pela prova até sua análise pelo juízo competente.

4.2 Quebra da cadeia de custódia e sua implicação para a ação penal

Conforme destaca De Menezes *et al.* (2018), a cadeia de custódia emerge, neste contexto, com o objetivo de garantir a todos os acusados o devido processo legal, bem como os recursos a ele inerentes, como a ampla

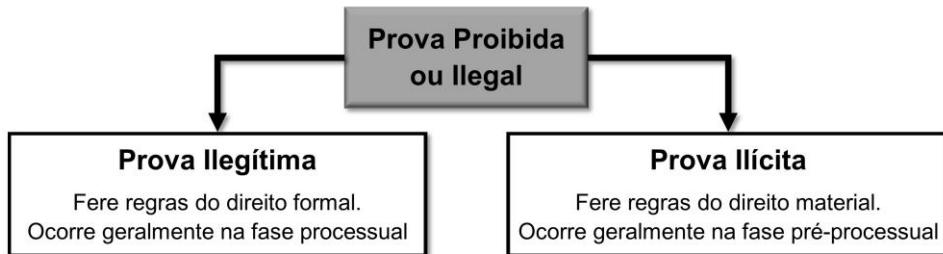


defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita e legítima. Desta forma, a cadeia de custódia representa o lastro de idoneidade das etapas percorridas pela prova até sua avaliação pelo magistrado, demonstrando que qualquer interferência ilícita ou ilegítima durante seu trâmite poderá resultar em sua inadmissibilidade. De acordo com o art. 5º, § LVI, da Constituição Federal/88, e o art. 157, do CPP, “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou legais”.

Em se tratando da ilicitude probatória, é possível entender as diferenças entre provas ilícitas e provas ilegítimas. Conforme Capez (2020), ambas as modalidades probatórias constituem espécies, cujo gênero representa a prova proibida ou ilegal. O autor destaca que a prova proibida ou ilegal é aquela que não pode ser admitida nem valorada durante a ação penal, pois foi produzida por meios ilícitos, afrontando uma norma legal específica. Essa afronta pode apresentar natureza formal ou material. A afronta por intermédio da ilicitude formal ocorrerá quando a prova for produzida através de um procedimento ilegítimo, ou seja, com inobservância das normas do direito processual penal. Por outro lado, a afronta por intermédio da ilicitude material ocorrerá quando a prova for produzida através de um procedimento ilícito, com inobservância das normas do direito material (p.ex. direito penal).

Em síntese, a prova ilegítima é aquela que fere os procedimentos processuais, possuindo seu momento de ilicitude, geralmente, dentro do processo penal. Já a prova ilícita é aquela que fere regras do direito material, como, por exemplo, a obtenção da prova através de invasão domiciliar sem autorização legal ou fora das hipóteses previstas em lei, com momento de ilicitude, geralmente, antes do início processual (pré-processual) (Figura 2).



Figura 2 – Prova proibida ou ilegal

Fonte: Elaborado pelo Autor (2022)

Na maioria dos casos, o momento da produção probatória ocorrerá na fase pré-processual, em sede de inquérito policial, porém o instituto da cadeia de custódia é regra delimitada pelo direito formal, assinalada no art. 158-B – CPP.

Considerando a teoria da ilicitude das provas, qual seria a consequência da quebra da cadeia de custódia? A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) permaneceu silente em relação às consequências jurídicas dessa quebra, deixando essa lacuna para a manifestação dos juristas. Nessa temática, diante da recenticidade legal da teoria da cadeia de custódia normatizada no Brasil, os processualistas ainda não se manifestaram formando maioria. Porém, pela análise da literatura descrita nas tabelas 2 e 3, nota-se a divisão da doutrina em duas vertentes distintas:

- **1^a Vertente** - A quebra da cadeia de custódia fere regras do devido processo legal, sendo prova inadmissível no processo.
- **2^a Vertente** - A quebra da cadeia de custódia não gera ilicitude da prova, porém abre margem para valoração da credibilidade de sua força probante.

Na esteira dessas duas vertentes, importa então destacarmos, conforme analisado nos artigos científicos (tabela 2) e na doutrina (tabela 3), a divisão desses posicionamentos divergentes (Tabelas 4 e 5).

Tabela 4 - Posicionamentos divergentes observados na literatura (artigos científicos).

QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E A CONSEQUÊNCIA PARA O DEVIDO
PROCESSO LEGAL: UMA REVISÃO DA LITERATURA

Ano - Autor - Título	1^a Vertente	2^a Vertente	Sem opinião
(2018) - DE MENEZES, Isabela Aparecida; <i>et al.</i> A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro.		X	
(2020) – BORRI, Luiz Antônio & SOARES, Rafael Junior - Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia		X	
(2021) - SANTO, Renata Ribeiro Espírito; <i>et al.</i> - A repercussão da quebra da cadeia de custódia da prova no processo penal			X
(2021) – JUNIOR, Almir Santos Reis & FRANÇA, Larissa Crislaine - Os Impactos Processuais da Inobservância Procedimental no Âmbito da Cadeia de Custódia	X		
(2021) – SARTORI, Guilherme & TRENTI, Lucas Pichetti - Quebra da cadeia de custódia da prova: consequências jurídicas da quebra do procedimento no âmbito do processo penal		X	

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Pela análise da tabela acima, pode-se observar que a maior parte dos artigos científicos (literatura) analisados apresentam alinhamento com as concepções trazidas pela 1^a Vertente. Destacamos, entretanto, o posicionamento de SANTO, *et al.* (2021) que, apesar de trazer explanações sobre ambas as vertentes, não demonstra de forma explícita alinhamento com nenhuma delas.

Tabela 5 - Posicionamentos divergentes observados na doutrina

Ano - Autor - Título	1^a Vertente	2^a Vertente
(2020) - LOPES JUNIOR, Aury; <i>et al.</i> - Pacote Anticrime (recurso eletrônico): um ano depois.		X
(2020) – LIMA, Renato Brasileiro de - Manual de processo penal: volume único.		X
(2020) – TAVARES, Juarez & CASARA, Rubens - Prova e Verdade (livro eletrônico).		X
(2020) – CUNHA, Rogério Sanches - Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.		X
(2021) – PACELLI, Eugênio - Curso de processo penal		X
(2020) – NUCCI, Guilherme de Souza - Curso de direito processual.		X

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

De forma diversa daquela observada na tabela 4, pela análise da tabela 5 pode-se observar que há uma nítida divisão entre os posicionamentos adotados pela doutrina processualista. Assim, Lopes Junior (2020), Lima (2020) e Tavares e Casara (2020) demonstraram alinhamento com as concepções trazidas pela 1^a Vertente, enquanto Cunha (2020), Pacelli (2021)



e Nucci (2020) demonstraram alinhamento com as concepções apresentadas pela 2^a Vertente.

4.3 A quebra da cadeia de custódia e a inadmissibilidade como prova processual (1^a vertente)

Por esta vertente, a doutrina afirma que a quebra dos elos da cadeia de custódia acarretará a inadmissibilidade da prova no processo penal, posto que qualquer dificuldade na determinação da autenticidade do elemento probatório prejudicaria o direito ao contraditório e ampla defesa do réu. Neste caso, é possível invocar também a quebra do princípio da paridade de armas¹, deixando desigual a balança judicial em relação à acusação x defesa.

Lopes Junior, *et al.* (2020, p. 1579) afirmam que “preferimos pensar a quebra da cadeia de custódia como temática diretamente vinculada as regras do devido processo legal, na medida em que significa o descumprimento de uma forma-garantia”, ou seja, para o autor, a quebra da cadeia de custódia representa ilicitude formal, consolidando-se como prova ilegítima, devendo ser desentranhada, descartada e inadmitida como prova processual penal, inclusive permanecendo sujeita à teoria da prova ilícita por derivação, estando eivados de ilicitude todas as provas que derivem ou decorram dessa quebra. Pela perspectiva de Lopes Junior, *et al.* (2020, p. 1579), para a quebra da cadeia de custódia “deve-se utilizar o mesmo raciocínio desenvolvido ao tratar das invalidades processuais, em que a violação da forma traz atrelada a lesão a um direito fundamental.”, o que violaria diretamente o devido processo legal.

Na mesma esteira, Lima (2020, p. 723) suplementa que “eventual violação à nova sistemática adotada pelos arts. 158-A a 158-F do CPP poderá acarretar a ilegitimidade da prova, haja vista a violação a regras de direito processual, com a consequente aplicação da teoria das nulidades.”

¹ O princípio da paridade de armas está vinculado à equidade de instrumentos de investigação e de tratamento entre as partes (acusação e defesa). Dentro do processo, a relação do juiz com ambas as partes deve ser equidistante, para que seja garantida uma simetria na oportunidade de cada parte influenciar na convicção do magistrado (PEREIRA, 2017).

Para Tavares e Casara (2020, p. 83), não compete ao magistrado conjeturar a legitimidade dos atos de investigação, visando demonstrar a seriedade da prova, sendo necessário, então, conforme determinado pelo pacote anticrime, que os órgãos encarregados da investigação adotem procedimentos transparentes na obtenção probatória, estando alinhados com a preservação da cadeia de custódia. Neste sentido, os autores afirmam que “A quebra da cadeia de custódia, ou a incapacidade da demonstração da cadeia de custódia, levam à invalidade da prova. Trata-se, portanto, de uma hipótese de prova ilícita.”.

Na sequência desse raciocínio, De Menezes, *et al.* (2018) descrevem que a ausência de uma cronologia sobre a história de um vestígio, durante a fase do inquérito policial, produzirá a quebra da confiabilidade probatória, impedindo, por consequência, que o acusado tenha a possibilidade de desempenhar o seu regular exercício do contraditório e da ampla defesa, durante a fase processual.

Corroborando essa ideia, Soares e Borri (2020, p. 77) concluem que a inviabilidade para o reestabelecimento da origem da prova, cuja sequência cronológica foi vulnerada, acarretará no reconhecimento da ilicitude probatória, pela impossibilidade de contraditar os caminhos percorridos pelo vestígio antes de sua apresentação em juízo. Assim, na análise dos autores, “a ilicitude probatória implicará na incidência das regras do art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal e art. 157, do Código de Processo Penal, devendo ser determinado seu desentranhamento dos autos, bem como, de todos os elementos dela derivados.”

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou pautado pela inadmissibilidade e nulidade da prova cuja cadeia de custódia tenha sido quebrada, conforme observado no destaque da ementa do Recurso Especial nº 1795341 - RS 2018/0251111-5, Relator - Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 07/05/2019, pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2019):

RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CPM. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. QUEBRA DA



CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS DESCONTINUADOS, SEM ORDENAÇÃO, SEQUENCIAL LÓGICA E COM OMISSÃO DE TRECHOS DA DEGRAVAÇÃO. FILTRAGEM ESTABELECIDA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. **A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade** (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). 2. É dever do Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados. 3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizado apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa. 4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP. 5. Recursos especiais providos para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por consequência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício. (STJ - REsp: 1795341 RS 2018/0251111-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019) (*grifo nosso*).

Neste sentido, a inadmissibilidade da prova cuja quebra da cadeia de custódia é identificada visa garantir a correta aplicação do princípio do devido processo legal, assegurando a escorreita aplicação desse instituto de custódia probatória.

4.4 A quebra da cadeia de custódia e a possibilidade de valoração da credibilidade da prova no processo penal (2ª vertente)

Por esta vertente, a quebra dos elos da cadeia de custódia poderá acarretar a perda da credibilidade do vestígio, ferindo as regras de acreditação da prova, abrindo margem para sua valoração em âmbito judicial.

Seguindo por este raciocínio, Cunha (2020, p. 180) afirma que a quebra da cadeia de custódia não pode ser confundida com a obtenção ilegal do vestígio e que qualquer ruptura accidental ou intencional nas etapas da cadeia



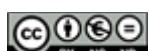
de custódia irá interferir na qualidade do vestígio. Nesse contexto, o autor defende que sua posição “é a de que a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade. Seu valor será maior ou menor quanto mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia. Não pode ser descartada pelo juiz, mas valorada”.

Em mesma sintonia, Pacelli (2021, p. 550) destaca que falhas nos procedimentos da cadeia de custódia não importarão espontaneamente na inutilidade ou invalidade do vestígio pericial como elemento probatório para utilização no bojo processual penal. O autor afirma que “a eventual ausência de uma parte desse procedimento não necessariamente invalidará a prova coletada, que poderá ser analisada no contexto com as demais partes do procedimento de sua produção”, ou seja, a quebra dos elos da cadeia de custódia não acarreta ilegitimidade da prova, porém, permite a sua valoração durante a formação da convicção do magistrado, através do princípio do livre convencimento motivado. Pacelli (2021, p. 550) complementa, citando o seguinte exemplo:

Não é a ausência eventual do lacre retirado anteriormente dentro do novo recipiente que implicará a invalidade do vestígio coletado. Há de se analisar se o erro procedural é suficiente, por si só, para contaminar o resultado da perícia de tal forma que seu resultado não possa ser tido como confiável.

Convergindo com esta vertente, Nucci (2020, p. 708) ressalta que “é preciso considerar que a infração as normas da cadeia de custódia geram uma nulidade relativa, passível de demonstração de prejuízo pela parte que se sentir prejudicada”. Nessa esteira, compete à defesa, por exemplo, demonstrar que a quebra da cadeia de custódia provocou algum dano ou perda em sua capacidade contraditória.

Tomando o exemplo de Pacelli (2021) e aplicando a visão de Nucci (2020), a defesa teria que demonstrar que a ausência do lacre anterior dentro do novo recipiente, pode não ter sido uma eventualidade, porém, uma intencionalidade visando modificar ou agravar o resultado advindo da análise pericial, visto que o art. 158-C, § 4º afirma que após cada rompimento de lacre



do vestígio, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento do material o nome e a matrícula do responsável pelo rompimento, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. O § 5º determina ainda que o lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Por fim, importante destacar recente julgado da 6ª Turma do STJ exarado no HC 653515, demonstrando que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova. Segundo veiculado pela comunicação do site do STJ (2021):

Esse entendimento foi estabelecido por maioria de votos pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao conceder habeas corpus e absolver um réu acusado de tráfico de drogas, porque **a substância apreendida pela polícia foi entregue à perícia em embalagem inadequada e sem lacre**. [...] Com base em todo o contexto dos autos, o relator (Schietti) considerou que **o fato de a substância ter chegado à perícia sem lacre e sem o acondicionamento adequado fragiliza a acusação de tráfico, pois não permite identificar se era a mesma que foi apreendida**. [...] “A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, podemos ter diferentes desfechos processuais” – concluiu o ministro ao absolver o réu do crime de tráfico. Ficou mantida, porém, a condenação por associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006) (*grifo nosso*).

Desta forma, na esteira dessa vertente, a identificação da quebra da cadeia de custódia de um vestígio pode gerar a perda de sua credibilidade em âmbito judicial, abrindo margem para sua valoração pelo magistrado, com maior ou menor impacto em sua convicção, a depender da força no rompimento do elo da cadeia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução do instituto da cadeia de custódia no arcabouço jurídico-penal brasileiro proporcionou importante forma de controle da produção probatória em âmbito processual. Nesse sentido, há necessidade de manutenção da integridade dos elos dessa cadeia, principalmente, quando tratamos da prova pericial, a qual, por sua natureza extremamente volátil,



prova não repetível, possui contraditório diferido, permitindo que defesa e acusação possam discutir sua admissibilidade, regularidade e idoneidade em âmbito judicial.

Pela recentideade do tema e a sua relevância, nem todos os pontos controvertidos estão pacificados pelos estudiosos ou no judiciário. Nessa seara, destaca-se a omissão do legislador quanto às consequências legais da quebra dos elos da cadeia de custódia, suscitando, em âmbito acadêmico, importantes debates sobre o tema. Esses debates giram em torno de duas vertentes principais, as quais discutem a inadmissibilidade da prova frente à quebra de algum elo da cadeia, ou a possibilidade de admissão da prova, mediante a valoração da sua força probante, a depender das consequências do rompimento desses elos.

Infere-se, de uma análise hermenêutica sistemática, após sopesar os argumentos trazidos ao corpo deste estudo, que a classificação da quebra da cadeia de custódia como prova ilegítima e a sua consequente inadmissibilidade em âmbito processual, concepções trazidas pela 1^a Vertente, parece estar mais alinhada com o princípio constitucional do devido processo legal. Ainda, partindo do pressuposto de uma interpretação autêntica, esta corrente evidencia o que o legislador pretendeu trazer para o ambiente jurídico-legal: rígidas regras quanto ao controle da produção probatória em fase inquisitiva de investigação policial.

Porém, há que se destacar que a correta aplicação da cadeia de custódia dos vestígios criminais ainda encontrará diversos argumentos contrários, baseados na falta de condições pessoais e materiais, principalmente dentro dos órgãos de perícia oficial criminal, bem como nas disparidades econômicas observadas entre as unidades federativas do Brasil. Essas opiniões já podem ser encontradas em alguns posicionamentos emanados de renomados pesquisadores sectários com as ideias da 2^a Vertente.

Todavia, quando se observa a estrutura de pessoal ou a infraestrutura como limitadores, não há dúvidas de que compete ao poder público se adaptar e organizar sua atividade no intuito de manter a qualidade dos serviços necessários para a correta prestação jurisdicional, sempre alinhado com a



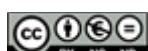
legalidade na busca constante pela redução do erro judiciário, no sentido de promoção da justiça.

Por fim, admitir a regra da valoração da prova pericial, cuja cadeia de custódia foi rompida ou maculada, conforme proposto pela 2^a Vertente, é delegar ao magistrado um poder discricionário decisório bastante elevado, deixando em suas mãos a relativização e a valoração de uma prova que sequer deveria ser aceita em âmbito judicial, fragilizando o sistema acusatório ancorado no devido processo legal.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 105 - 300.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27^a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 45 - 360, 600.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 187.
- DE MENEZES, Isabela Aparecida; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, 2018, p. 277-300.
- DOREA, Luiz Eduardo Carvalho; QUINTELA, Victor; STUMVOLL, Victor Paulo. **Criminalística**. Millennium, 2010, p. 10-11.
- GALVÃO, Taís Freire; PEREIRA, Mauricio Gomes. Revisões sistemáticas da literatura: passos para sua elaboração. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 23, 2014, p. 183-184.
- JUNIOR, Almir Santos Reis; FRANÇA, Larissa Crislaine. Os Impactos Processuais da Inobservância Procedimental no Âmbito da Cadeia de Custódia. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 22, n. 1, 2021, p. 02-06.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8^a ed. Editora JusPodivm: Salvador/BA, 2020, p. 881.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16^a ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 516.
- LOPES JUNIOR, Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime (recurso eletrônico)**: um ano depois. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.
- MACHADO, Moreira Michele. Importância da Cadeia de Custódia para Prova Pericial. **Revista Criminalística e Medicina Legal**, v.1, n.2, 2017, p. 8 – 12.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual**. 17^a ed. Editora Forense: Rio de Janeiro/RJ, 2020, p. 114, 717-718.
- PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 1080.



PEREIRA, Mateus Costa. A paridade de armas sob a óptica do garantismo processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**: Belo Horizonte. v. 25, 2017, p. 247-265.

RAMOS, Rafaela. A cadeia de custódia da prova no processo penal pela perspectiva da Lei 13.964/2019 como mecanismo garantidor do devido processo legal em um estado democrático de direito. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 29, 2021, p. 150-172.

SANTO, Renata Ribeiro Espírito; DE ANDRADE BARBOSA, Igor; SILVA, Osnilson Rodrigues. A repercussão da quebra da cadeia de custódia da prova no processo penal. **Revista Vertentes Do Direito**, v. 8, n. 1, 2021, p. 392-409.

SARTORI, Guilherme; TRENTÓ, Lucas Pichetti. Quebra da cadeia de custódia da prova: consequências jurídicas da quebra do procedimento no âmbito do processo penal. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 6, 2021, p. e29916-e29916.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 1, 2020, p. 73-82.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova**, define Sexta Turma. STJ.jus, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122021-Quebra-da-cadeia-de-custodia-nao-gera-nulidade-obrigatoria-da-prova--define-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade (livro eletrônico)**. Editora *Tirant lo Blanch*: São Paulo/SP – 1^a ed, 2020.

VELHO, Jesus Antônio; COSTA, Karina Alves; DAMASCENO, Clayton Tadeu Mota. **Locais de crime**: dos vestígios à dinâmica criminosa. Campinas, SP: Millennium, 2013, p. 18-19.

WASHINGTON JR, Ernest D. Knowing, believing, and understanding: The social construction of knowledge in the OJ Simpson criminal trial. **Journal of Black Psychology**, v. 26, n. 3, 2000, p. 302-316.

WEBER, Cristiano. **O advogado diante da inquisitorialidade do inquérito policial**. São Leopoldo: Oikos, 2009, p. 38.



SOBRE O AUTOR

Thiago Henrique Costa Silva

Doutor em Agronegócio pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Doutorando e Mestre em Direito Agrário (UFG) e Graduado em Direito (UFG). Graduado em Economia pelo Instituto de Ensino Superior de Brasília (IESB). Tem especializações em Direito Público, pelo Centro Universitário UniGoiás, em Direito Penal e Processo Penal e em Perícia Contábil pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). Perito Criminal na Superintendência de Polícia Científica do Estado de Goiás. Já foi Coordenador-Geral de Ensino da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (2021-2022). Também foi Coordenador de Ensino Presencial e Pesquisa no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (2022-2023). Professor e pesquisador da Universidade Estadual de Goiás (UEG), sendo titular da cadeira de Direito Constitucional. É professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em História da UEG. Coordena os Grupos de Estudo e Pesquisa em Educação e Meio Ambiente (GEMA/UEG), em Natureza, Estado, Sociedade e Direito (GENES/UEG) e em Políticas Públicas e Agrariedades (GEPPA/UNIALFA). Integra o Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Coletivos (GEPDC). Editor-Geral da Revista de Direito Socioambiental da UEG (REDIS), Editor-adjunto da Revista da Faculdade de Direito da UFG e Editor da Seção de Crimes Ambientais na Revista Brasileira de Criminalística. Avaliador cadastrado no INEP/MEC e no Conselho Estadual de Educação de Goiás. É professor e pesquisador na Escola de Pós-Graduação da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás, na Escola Superior da Polícia Penal de Goiás, na Coordenação de Ensino da Polícia Técnico-Científica e na Coordenação de Ensino da Segurança Pública do Estado de Goiás. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Agrário, atuando principalmente nos seguintes temas: metodologia da pesquisa, questão agrária, (des)envolvimento rural, políticas públicas, territorialidades, segurança e soberania alimentar e das águas.

Douglas Rodrigues Cavalcanti

Mestre em nanociência e nanobiotecnologia com ênfase em Ciências Forenses. Atualmente é Perito Criminal na Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Goiás. É Especialista em Biologia Forense pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Especialista em Altos Estudos em Segurança Pública e Especialista em administração da atividade policial judiciária, trabalhando na análise de locais de crime em perícias externas, e análise de manchas de sangue em cenas de crime, além de atuar nas áreas de crimes contra o meio ambiente, balística e grafoscópica. É Perito Judicial na elaboração de Exames Balísticos, Grafotécnicos e Documentoscópicos, filiado à Associação de Peritos em Criminalística de Goiás - ASPEC/GO. Atua como professor de Ciências Biológicas no Grancursos e como palestrante em Ciências Forenses.

